



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 2ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Avenida Salmao, 678, sala 14, Jd. Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 (12)3205-1601, São José dos Campos-SP - E-mail:
 SJCAMPOS2JEC@TJSP.JUS.BR
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1018544-39.2020.8.26.0577**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____ e outros
 Requerido: **CLARO S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Alexandre Bronzatto Pagan**

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipada (fls.82/85):

Como já exposto na decisão anterior, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** - vedada a medida se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 3º). E, como se sabe, esta probabilidade do direito refere-se "*à probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'*" (Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil – Teresa Arruda Alvim Wambier...[etal.], coordenadores São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015).

No caso em tela, mais bem analisados os argumentos constantes do bem fundamentado requerimento de reconsideração (fls. 82/85) - reforçados e complementados pelas informações verbais expostas no atendimento presencial realizado no dia 28.8.2020 -, forçoso reconhecer-se que estão sim presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Com efeito, os elementos de informação contidos no vídeo apresentado pelo autor demonstram, ainda que sob cognição sumária, que os serviços contratados não estão sendo devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 2ª

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Salmao, 678, sala 14, Jd. Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)3205-1601, São José dos Campos-SP - E-mail:

SJCAMPOS2JEC@TJSP.JUS.BR

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

e adequadamente prestados em decorrência da intermitência do sinal de acesso à rede mundial de computadores (*internet*); tanto é assim que o próprio técnico da empresa-ré revelou, em inequívoca e expressa afirmativa, que a reconhecida redução de acesso se devia provavelmente a uma falha na instalação externa cabente ao serviço estrutural acessório prestado pela empresa-ré (v. indicação na petição referida).

Demais disso, tratando-se de serviço essencial para a atividade laboral do autor e de seus familiares, conclui-se que o perigo da demora realmente pode lhe causar dano irreparável. Por outro lado, ainda que se considere a controvérsia dos fundamentos fático-jurídicos, a análise preliminar superficial - que será, por evidente, revista e aprofundada em futuro momento processual mais adequado -, confere, por ora, suficiente *relevância jurídica* às alegações do autor quanto à alegada ineficiência dos serviços prestados; e tudo com pleno respaldo, malgrado sob cognição sumária, em elementos de convicção que instruem o processo (fls. 22/79 e 84).

À evidência do exposto, **defiro** o pedido de concessão da tutela de urgência para **determinar** que a empresa-ré entregue, ou restabeleça, os sinais de *internet* e de telefone da residência dos autores **em conformidade com o contrato de prestação de serviços** - o que deverá ser feito **no prazo de 15 dias**, contados da intimação pessoal desta decisão (STJ 410), sob pena de multa diária de **R\$ 250,00, até o limite de vinte salários mínimos**. Expeça-se o necessário.

No mais, conforme já determinado (fl. 81), cite-se e intime-se a empresa-ré para apresentar contestação, no prazo de quinze dias. Acaso a empresa-ré tenha proposta de acordo, deverá apresentá-la quando do oferecimento da contestação. Oportunamente, analisar-se-á a pertinência da realização de sessão de conciliação quando do retorno das atividades presenciais no Fórum.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**